



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GMN

Sessão de 25 de agosto de 1982

ACORDÃO Nº-CSRF/02-0.052.

Recurso nº-RP/201-0.056

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: SUCOCÍTRICO CUTRALE S.A.

IPI - Créditos: legitimidade reconhecida, em decorrência da efetiva exportação e de levantamento através de reconstituição de escrita fiscal da qual resultou confirmação de saldo credor, mandado apurar na forma da Portaria 302/76.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial. Ausente justificadamente o Cons. Paulo César de Ávila e Silva

Sala das Sessões (DF), em 25 de agosto de 1982.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

JOSÉ GERALDO DE SOUSA JÚNIOR - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, PAULO DE ALMEIDA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0840/000.430/73

RECURSO N.º: -RP/201-0.056

ACÓRDÃO N.º: CSRF/02-0.052

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: SUCOCÍTRICO CUTRALE S.A.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional, oposto ainda na sistemática anterior, com exame pelo Ministro de Estado da Fazenda, contra a decisão do Conselho de Contribuintes que excluiu a exigência do imposto, mantidas as demais combinações relativamente a créditos decorrentes de estímulo à exportação de produtos manufaturados, ressarcidos, por transferência a terceiros e por recebimento em espécie, além dos saldos disponíveis em conta-corrente fiscal.

O recurso, fundado em que o comando legal sobre o direito ao crédito do imposto está condicionado às exigências de escrituração, época própria, comunicação à repartição fiscal ou reconstituição de escrita promovida pelo Fisco, sem que nada disso tenha ocorrido na espécie dos autos, implicou em decisão desconforme do Colegiado, em considerar um imposto por força de um princípio de geração de efeitos jurídicos, quando inexistente o próprio crédito, justamente pela falta de requisitos de sua avaliação.

Formulada à autoridade, na instância própria, proposta de conversão do julgamento em diligência, para proceder-se à reconstituição de escrita da empresa, no período apurado na ação fiscal, considerados os créditos à época em que deveriam ter sido

escriturados, nos termos do item I da Portaria 302/76.

Elaborado o demonstrativo de reconstituição, com indicação, inclusive, de erros e rasuras verificados na escrita, propôs a assessoria da SRF, em sugestão aprovada que "tendo em vista que os créditos obtidos nas exportações não foram distribuídos pelos meses a que referem, mas considerados à época da efetiva escrituração, inclusive na 'Reconstituição da escrita fiscal, considerados os crêditos à época em que deveriam ter sido escriturados', proponho seja devolvido o processo à repartição local, para que esclareça se a documentação dessas exportações foi examinada, e a que datas reporta, esclarecendo também por que razão, se outra, não se fez a reconstituição mediante distribuição dos créditos de exportação pelos meses de competência. Deve, também ser convidada a empresa, a seguir, a falar sobre os resultados da diligência determinada".

Ora, operada assim, a reconstituição, conforme demonstrativo de fls. 153 a 165 e respectivas notas explicativas, encontrou, a repartição um saldo credor no período.

A empresa, manifestando-se — fls. 169 — diz concordar com os resultados da diligência, apontando, inclusive, a falta de lançamento na reconstituição, a débito correspondente a resarcimento em espécie no valor de Cr\$ 1.743.076,78, bem como, de crédito no valor de Cr\$ 81,60, embora, efetuadas as correções indicadas, o saldo final venha a corresponder ao próprio assentamento de sua escrita fiscal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ GERALDO DE SOUSA JÚNIOR, Relator:

O Colegiado do Segundo Conselho de Contribuintes tem consagrado o entendimento da legitimidade dos créditos ainda quando patente o descumprimento de alguma obrigação acessória.

No caso, com tanto maior razão, quando, reconhecido através de reconstituição de escrita fiscal da qual resultou a confirmação de saldo credor, mandado apurar na forma da Portaria 302/76, o entendimento é, portanto, consentâneo.

De fato, ela se apresenta, inclusive, conforme ao primeiro considerando, da Portaria indicada, enquanto declara: "o crédito fiscal legitimamente constituído, em decorrência da efetiva exportação, é um direito que deve ser reconhecido, não obstante a restrição aplicável pelo descumprimento de obrigação formal".

Assim, reconhecendo que neste parâmetro se ateuve a decisão recorrida e tendo o exposto nos demais elementos trazidos aos autos após a formulação do recurso, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões (DF), em 25 de agosto de 1982.

JOSÉ GERALDO DE SOUSA JÚNIOR - RELATOR.